



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06848/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Vicente de Paula Holanda Matos e outro  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE ESTADUAL – INTERVENIÊNCIA DE SECRETARIA DE ESTADO – REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01732/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio FUNCEP n.º 082/2007, celebrado em 09 de novembro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Ministro José Américo de Almeida, localizada no Município de Areia/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de abril de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06848/07**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06848/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas dos Drs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio FUNCEP n.º 082/2007, celebrado em 09 de novembro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Ministro José Américo de Almeida, localizada no Município de Areia/PB.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/32, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto termos aditivos, foi de 09 de novembro de 2007 a 30 de junho de 2009; b) o montante pactuado, modificado pelo terceiro termo aditivo, foi de R\$ 445.564,31; e c) os recursos liberados somaram R\$ 340.000,00, concorde dados do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência da prestação de contas do convênio *sub judice*.

Realizadas as citações dos antigos gestores da SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 37/38, e Orlando Soares de Oliveira Filho, fl. 40, dos ex-administradores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 39, e Franklin de Araújo Neto, fls. 42/43 e 595, dos antigos Secretários de Estado da Educação, Drs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, fl. 41, e Neroaldo Pontes de Azevedo, fls. 44/44 e 596/597, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 46/47 e 598/599, todos apresentaram contestações.

O Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho alegou, sumariamente, fls. 48/55, que a prestação de contas foi enviada desde o mês de dezembro de 2010 para a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fls. 57/579 e 589/591, que estava encaminhando a documentação reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas.

O Dr. Vicente de Paula Holanda Matos mencionou, resumidamente, fls. 580/586, que foi desligado do cargo de gestor da SUPLAN em março de 2009, antes do término da vigência do convênio, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo eventual atraso na remessa da prestação de contas por parte da SEPLAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06848/07**

O Dr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia justificou, em suma, fl. 587, que não teve nenhuma interferência na execução do objeto consignado no Convênio FUNCEP n.º 082/2007.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, através do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, enfatizou, sinteticamente, fls. 600/603, que a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no dia 07 de fevereiro de 2012, conforme peças insertas ao caderno processual.

Já o Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo alegou, sumariamente, fls. 604/607, que no dia 29 de fevereiro de 2009 deixou o cargo de Secretário de Estado da Educação, que a vigência do acordo finalizou no dia 30 de junho daquele mesmo ano e que a responsabilidade pela apresentação das contas era do gestor da SUPLAN.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DICOP, após esquadriharem as citadas defesas, elaboraram relatórios, fls. 612/614 e 616, onde informaram que a vigência do convênio foi prorrogada até o dia 30 de junho de 2010, concorde 5º e 6º Termos Aditivos, que o montante efetivamente aplicado foi de R\$ 340.000,00, de acordo com o demonstrativo de despesas, e que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 023/2007, foi acostado aos autos.

Ao final, os peritos do Tribunal apontaram, como irregularidades, a ausência do contrato, de seus termos aditivos e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra.

Complementando a instrução da matéria, fls. 625/627, os especialistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III mencionaram que: a) o objeto do convênio contemplava os fins previstos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP; b) os valores repassados para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN totalizaram R\$ 445.564,31, sendo R\$ 340.000,00 contabilizados como receitas extraorçamentárias e R\$ 105.564,31 alocados no próprio orçamento daquela autarquia estadual de obras e utilizados de forma orçamentária; e c) os gastos ocorridos foram registrados de acordo com as regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e nas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Processados os chamamentos da atual Secretária de Estado da Educação, Dra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira, fls. 629, dos antigos gestores da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 630/631, Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 632, e Ricardo Barbosa, fl. 636, bem como do antigo administrador do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 632, apenas o Dr. Vicente de Paula Holanda Matos não encaminhou a sua contestação.

Os Drs. Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 637/671, e Ricardo Barbosa, fls. 674/708, alegaram, resumidamente, a anexação ao caderno processual das peças reclamadas pelos peritos do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06848/07**

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fl. 672, que, diante das constatações dos inspetores deste Pretório de Contas, deveria ocorrer o julgamento regular do ajuste, com o seu posterior arquivamento.

Já Dra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira mencionou, sinteticamente, fls. 710/1.246, que os 06 (seis) termos aditivos ao contrato foram anexados ao feito, enquanto a ART da obra não foi localizada na Secretaria de Estado da Educação.

Em novel posicionamento, fls. 1.249/1.250, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constataram que o Contrato PJU n.º 029/2008 e seus termos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, como também o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, foram insertos ao álbum processual. Além disso, informaram que não foram constatadas discrepâncias entre os valores unitários das planilhas de custos, fls. 819/826, e os preços praticados pelo mercado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as contas de responsabilidade dos Drs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06848/07**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.